

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2019

Acresce dispositivo à Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre a certificação de entidades benéficas de assistência social, e dá outras providências.

Autor: Deputado GILDENEMYR

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Gildenemyr, procura alterar o art. 8º-A da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, para acrescentar o inciso IX ao § 3º do referido artigo, prevendo as atividades das entidades protetoras dos animais como ações certificáveis na condição de entidades benéficas da assistência social, com atuação da área da saúde, e, portanto, beneficiárias da imunidade tributária, em relação às contribuições sociais para a seguridade social.

Segundo a justificação do projeto,

(...) com o objetivo de efetivar a proteção aos animais, finalidade prevista em seus estatutos, **as associações de proteção aos animais desenvolvem atividades já reconhecidas como essenciais à saúde pública, desempenhando funções que caberiam ao Estado, que não lhes concede subvenção alguma e ainda lhes tributa como se fosse uma empresa de fins lucrativos.**

O presente projeto de lei busca reparar esta injusta tributação, que ameaça as atividades de tradicionais associações protetivas brasileiras. A matéria já havia sido apresentada em 2014, chegou a tramitar em algumas comissões da Câmara dos Deputados, mas foi arquivada. Reconhecemos sua importância e relevância para os dias atuais e, para corrigir tal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



* CD219468263000*

distorção, faz-se necessário inserir dispositivo na Lei nº 12.101/2009 que contemple hipótese permissiva do reconhecimento das associações protetivas, que atenderem aos requisitos legais, como entidades benéficas de assistência social, prestadoras de serviços na área de saúde. (Grifou-se)

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD), tendo sido despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, embora aponte que pretende alterar o art. 8º-A da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, para acrescentar o inciso IX ao § 3º do referido artigo, busca, na verdade, incluir tal dispositivo no art. 8º-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispositivo esse que cuida da certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados.

O § 3º do referido artigo enumera as atividades desenvolvidas em áreas que são “consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde”, de maneira que o Projeto busca incluir naquele rol a “prevenção de doenças, zoonoses e agravos causados por animais, com atividades que incluem a sua recepção, tratamento, controle populacional por meio da castração, manutenção e destinação (...”).

Além disso, a proposição dispensa as entidades de proteção aos animais da necessidade de prévia pactuação com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres, bastando que



* CD219468263000*

demonstrem “no exercício fiscal anterior ao do requerimento, estar constituída há mais de 12 (doze) meses como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos”; e prevejam “em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente à entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas”.

A temática suscitada pelo Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, relativa às organizações sociais de defesa e proteção dos animais e sua relevância social, em contraste com a falta de apoio do poder público para o fomento das importantes atividades por elas desenvolvidas, está também sendo debatida no Projeto de Lei nº 2.551, de 2015.

Essa proposição, mais antiga, também busca incluir na Lei nº 12.101, de 2009, as entidades de “proteção aos animais domésticos e silvestres” como instituições certificáveis para o gozo da citada imunidade tributária. Tendo sido aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aquele projeto recebeu no âmbito desta CSSF três impecáveis relatórios que ainda não foram apreciados, contudo. O primeiro relatório é da lavra da Deputada Ângela Albino, em 14 de dezembro de 2016, que serviu de base para os pareceres propostos posteriormente pela Deputada Professora Marcivânia e Pelo Deputado Eduardo Braide.

Considerando que a avaliação feita nesses pareceres é a mais adequada do ponto de vista técnico e político, tomo aqui a liberdade de reproduzir a pertinente e válida manifestação feita pela Deputada Ângela Albino quanto ao tema neste momento em apreço:

As organizações sociais de defesa e proteção dos animais, há muito, têm desenvolvido importantes ações de vigilância epidemiológica e bem-estar animal. Entre esses serviços prestados destacam-se os inúmeros procedimentos de esterilização feitos por elas todos os anos, com o consequente controle de população animal e de zoonoses, as ações de recolhimento, recepção, vacinação, tratamento e adequado encaminhamento de animais abandonados ou maltratados à adoção ou a reintrodução em seus habitats naturais, nos casos das espécies silvestres. Além disso, essas entidades promovem a conscientização da sociedade sobre a importância da vacinação, da esterilização e do não abandono de animais,



* C D 2 1 9 4 6 8 2 6 3 0 0 *

assim como nos alertam para os danos causados pelo tráfico ilícito de animais silvestres.

Cumpre destacar que, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, esses serviços de controle de zoonoses constituem medidas preventivas na área das ações de proteção e promoção da saúde pública. Assim, não só a [integridade] dos animais assistidos é preservada, mas o próprio desenvolvimento físico, mental e bem-estar social do homem é assegurado por meio das atividades desempenhadas por essas entidades filantrópicas. Com efeito, todos os anos elas contribuem decisivamente para a diminuição de uma série de doenças transmitidas por animais e que acometem os seres humanos, tais como a raiva, a leptospirose e a leishmaniose.

Muitas das ações desenvolvidas por essas organizações teriam, a rigor, de ser prestadas pelo Estado, mas é notório que isso não ocorre, por uma série de razões, sobretudo pela escassez de recursos públicos. Observa-se que o poder público, nas três esferas de governo, realmente não tem conseguido implementar, de forma integrada, ações de vigilância epidemiológica e bem-estar animal, ficando a cargo de iniciativas da sociedade civil o exercício, voluntário e gratuito, dessa relevante função prestada à coletividade.

(...)

Ocorre, todavia, que, apesar de não fazerem parte do campo de atuação da assistência social, as entidades que atuam na defesa e na proteção dos animais merecem um tratamento diferenciado, uma vez que prestam, de forma absolutamente gratuita, relevantes e imprescindíveis serviços humanitários, no sentido mais amplo da palavra.

Assim, julgamos conveniente que a essas entidades seja concedida isenção das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, (a) detenham registro no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (b) prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e (c) prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Entendemos oportuno, também, sejam as entidades de defesa e proteção aos animais certificadas pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído



pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para gozarem de prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Por essa razão, em vez de alterar a Lei nº 12.101, de 2009, para incluir no regramento dessa lei as entidades de proteção aos animais, resolvemos apresentar um texto substitutivo que concede às entidades de defesa e proteção aos animais benefícios semelhantes àqueles outorgados às entidades benfeitoras da assistência social.

Em adição ao irreparável parecer da Deputada Ângela Albino, eu ainda acrescentaria que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.480/DF, invalidou uma série de dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, que atualmente disciplina a matéria relativa à imunidade tributária das entidades benfeitoras da assistência social. A Corte decidiu que a regulamentação do § 7º do art. 195 da Constituição é matéria reservada à lei complementar, em especial na parte em que condiciona a imunidade ao modo de atuação dessas entidades.

Como precedentes que guiaram essa decisão do STF são indicadas as ADIs nº 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG nº 566.622 (Tema 32 da Repercussão Geral), segundo o qual “aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo benfeitorante de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Diante disso, consideramos que a solução proposta pelo Substitutivo apresentado pela Deputada Ângela Albino para o Projeto de Lei nº 2.551, de 2015, apresenta-se, no atual cenário, a mais conveniente, tanto da perspectiva técnica quanto política, razão pela qual tomamos a liberdade de adotá-lo para a presente matéria.

Pelo exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.222, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



* CD219468263000*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16769



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



* C D 2 1 9 4 6 8 2 6 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.222, DE 2019

Concede isenção das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as entidades de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão isentas das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a proteção e a defesa dos animais e sejam certificadas na forma do art. 2º desta Lei, desde que:

I - sejam registradas no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

II - prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e

III - prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

§ 1º Quando a entidade de proteção aos animais atuar em mais de um município, deverá registrar suas atividades em cada um dos órgãos locais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Quando não houver órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, as entidades de proteção aos animais deverão registrar-se no órgão estadual do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219468263000>



* C D 2 1 9 4 6 8 2 6 3 0 0 *

Art. 2º A certificação para fins da isenção de que trata o art. 1º desta Lei será efetuada pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade benéfica que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 2º As entidades certificadas na forma do caput terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, às entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, o disposto nos arts. 21 a 32 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º As entidades de proteção e defesa de animais silvestres continuarão a ser regidas pelas normas contidas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
 Relatora

2021-16769

